



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006670-26.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CELIA REGINA VIEIRA SA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006670-26.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: CELIA REGINA VIEIRA SA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO Nº 41844

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimos pessoais. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Taxas pactuadas muito superiores às médias de mercado, incompatíveis com a modalidade de crédito contratada. Redução à média. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.060.530/RS. Repetição simples do indébito, permitida a compensação. Sentença reformada.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por Celia Regina Vieira Sa (fls. 251/261) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, Dr. Ivo Roveri Neto (fls. 242/248), que julgou improcedente a ação revisional de contratos bancários c.c. repetição de indébito c ajuizada pela Apelante em face de Banco Mercantil do Brasil S/A.

Sustenta a Apelante a abusividade nas taxas de juros cobradas nos contratos de empréstimos pessoais firmado entre as partes que preveem taxas de juros várias vezes superior à taxa média do mercado. Assevera que o pedido formulado não trata de limitação dos juros a 12% ao ano, mas sim, da redução da taxa de juros à taxa média estabelecida pelo Bacen. Discorre sobre a possibilidade de relativização do princípio do *pacta sunt servanda*. Aduz a possibilidade de revisão dos juros quando superiores a uma vez e meia a taxa média. Cita jurisprudência. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 265/289.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pretende a autora, ora Apelante, a revisão das taxas de juros remuneratórios estipuladas em 12 (doze) contratos de empréstimo pessoal celebrados entre as partes, pois excessivamente onerosas, devendo ser reduzidas à taxa média de mercado. Pugna também pela repetição do excesso pago.

Conforme entendimento do C. STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a inserção de cláusula contratual que implique manifesta desvantagem exagerada para o consumidor (art. 51, § 1º, CDC).

Extrai-se do corpo do mencionado acórdão que os juros remuneratórios são considerados abusivos se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média.

Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Assim, para constatação da abusividade, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.** CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, **sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial.” (destaques acrescentados)

Na espécie, respeitados os fundamentos da r. sentença, é flagrante a abusividade das taxas de juros remuneratórios, estipuladas nos contratos *sub judice* nos seguintes índices:

Contrato nº 803439380, com juros de 14,55% ao mês e 410,44% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,25% ao mês e 84,84% ao ano para crédito pessoal não consignado em janeiro de 2021 (fl. 28).

Contrato nº 803635735, com juros de 14,55% ao mês e 410,44% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,27% ao mês e 85,21% ao ano para crédito pessoal não consignado em março de 2021 (fls. 29/30).

Contrato nº 803798286, com juros de 14,55% ao mês e 410,43% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,32% ao mês e 86,25% ao ano para crédito pessoal não consignado em abril de 2021 (fls. 31/32).

Contrato nº 803926894, com juros de 14,55% ao mês e 410,44% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,05% ao mês e 80,70% ao ano para crédito pessoal não consignado em maio de 2021 (fls. 33/34).

Contrato nº 804023767, com juros de 14,55% ao mês e 410,44% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,01% ao mês e 80,70% ao ano para crédito pessoal não consignado em junho de 2021 (fls. 35/36).

Contrato nº 804143178, com juros de 16,50% ao mês e 525,07% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 4,87% ao mês e 76,99% ao ano para crédito pessoal não consignado em julho de 2021 (fl. 37).

Contrato nº 8042285795, com juros de 16,50% ao mês e 525,04% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,01% ao mês e 79,87% ao ano para crédito pessoal não consignado em agosto de 2021 (fls. 38/39).

Contrato nº 804305848 com juros de 16,50% ao mês e 525,04% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,01% ao mês e 79,87% ao ano para crédito pessoal não consignado em agosto de 2021 (fls. 40/41).

Contrato nº 804743843, com juros de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,27% ao mês e 85,28% ao ano para crédito pessoal não consignado em dezembro de 2021 (fls. 42/43).

Contrato nº 804829586, com juros de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,01% ao mês e 79,81% ao ano para crédito pessoal não consignado em janeiro de 2022 (fls. 44/45).

Contrato nº 804903503, com juros de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,18% ao mês e 83,40% ao ano para crédito pessoal não consignado em fevereiro de 2022 (fls. 46/47).

Contrato nº 950000851786, com juros de 10,55% ao mês e 233,20% ao ano, sendo que a taxa média de juros foi apurada em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano para crédito pessoal não consignado em agosto de 2023 (fls. 48/49).

Verifica-se que as taxas foram estipulas em parâmetros **superiores às taxas médias anuais de mercado entre quatro e seis vezes** às praticadas em operações análogas à época da contratação (entre janeiro/2021 e agosto/2023), conforme extrato de pesquisa às séries temporais disponibilizadas pelo Banco Central juntado às fls. 52/53, documento não impugnado pelo Apelado. As taxas equiparam-se àquelas usualmente praticadas no sistema rotativo de cartões de crédito e de contratos de cheque especial, totalmente incompatível com a modalidade de crédito contratada, ainda que se considere o maior risco assumido pelo Apelado, que, conforme ampla publicidade, concede crédito a negativados.

Provada, demonstrado que os juros pactuados causaram desvantagem exagerada ao consumidor, incompatíveis com a boa-fé e a equidade, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, de rigor a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, determinando-se a aplicação da taxa média de juros do BACEN para os períodos relativos a casa contratação.

Por consequência, deve o Apelado ser condenado a restituir os valores pagos a maior pela Apelante, autorizada a compensação com eventual saldo devedor dos empréstimos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. sentença a fim de julgar procedente o pedido inicial para: (a) declarar nulas, posto que abusivas, as taxas de juros remuneratórios estipuladas nos empréstimos objeto da lide, determinando a sua redução à taxa média de mercado; (b) condenar o Apelado a restituir de forma simples o valor pago a maior pela Apelante, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, autorizada a compensação com eventual saldo devedor dos empréstimos.

Vencida o Apelado, fica ela condenada ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator